



Proc. Administrativo 22- 725/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF - Secretaria de Finanças

Data: 24/11/2023 às 09:10:03

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SE, SE-AL, SE-AE

Pregão 91/2023 - Proc. Administrativo 242/2023 - RP Materiais de Expediente

bom dia.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico, tendo este entendido pela improcedência das impugnações apresentadas pela Interessada.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta
Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Impugnacao_Edital.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 91/2023 para o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais de Expediente, para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal. Bens comuns. Desnecessidade de Atestado de Capacidade Técnica. Discricionariedade do Gestor. Especificação das medidas do item 190 – Quadro Branco – Ato discricionário da Administração. Pesquisa de preços. Comprovação de preços consentâneos aos existentes no mercado. Impugnação que merece improcedência em sua totalidade.

ORIGEM: Despacho 13- exarado no Memorando 725/2023.

INTERESSADO: CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.

SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Compras.

I – DO RELATÓRIO.

Versa o presente Parecer Jurídico a respeito de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 91/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais de Expediente, para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital com o fito de sugerir a alteração editalícia para incluir a necessidade de imposição de qualificação técnica (atestado de capacidade técnica), conforme suposta exigência legal imputada pela Impugnante descrita no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ademais, sugere alterações nas especificações do **item 190 – Quadro Branco**, alertando, inclusive, suposto preço inexequível realizado na Pesquisa de Preços confeccionada pelo Ente Consulente.

Denota-se que a responsável opinou pelo **indeferimento** das insurgências aventadas pela Interessada, aduzindo, em suma, que, em se tratando de bens de



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

natureza comum, inexistiria complexidade nos objetos a serem adquiridos que demandariam imposição à obrigatoriedade do Atestado de Capacidade Técnica, sendo a exigência, portanto, desnecessária e possivelmente acarretadora de limitação à participação de pretensos contratantes.

Ainda, verificou-se a confecção de Parecer Técnico pela Pasta contratante acerca das **especificações técnicas do item 190 – Quadro Branco**, opinando o responsável pela manutenção das especificidades contidas no termo editalício, visto que suprem a necessidade da Administração Consulente.

Em continuidade, insta expor que a empresa Impugnante afirma suposta inexecuibilidade de preço em relação ao item 190 do pretense certame licitatório, aduzindo ser o valor estimado “irreal” no mercado, não sendo “sequer suficiente para cobrir o custo de serviços como salários, encargos salariais, insumos..’ entre outros, pugnando, portanto, pela revisão do memorial descritivo do item 190.

Com efeito, em relação ao suposto preço inexecuível afeto ao item 190 – Quadro Branco, **comprova** o Ente Consulente **documentalmente** a modicidade dos preços, inclusive tendo esteio nos atuais preços de mercado, manifestando, em razão de tal comprovação e sem a produção de contraprova pela Impugnante, pela improcedência da pretensão da empresa Impugnante.

É o que nos cumpre relatar acerca da impugnação ora em apreço, passando-se a exarar a fundamentação jurídica.

II - Da fundamentação jurídica.

II.1 – Do mérito.

- Atestado de Capacidade Técnica.

De fato, exigência de qualificação técnica das pretensas licitantes tem por escopo assegurar que a Administração Pública não venha a contratar com empresas



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

inidôneas, não cumpridoras do objeto do contrato administrativo, malferindo o estuário normativo afeto ao Direito Administrativo, sobretudo aquele que visa a atender o interesse público vertido no interesse da coletividade.

Contudo, a regra positivada estabelece que a Administração deverá exigir tais capacitações técnicas **apenas** quando o objeto a ser licitado exigir competências técnicas, atestadas por certidões de serviços anteriormente realizados ou até mesmo oriundas dos Conselhos de Classe dos profissionais responsáveis.

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante em desfavor do edital, deixando certo em sua manifestação que a Administração Pública deveria incluir, a seu intento, a necessidade de imposição de qualificação técnica (atestado de capacidade técnica), conforme exigência legal imputada pela Impugnante descrita na Lei Federal nº 8.666/1993.

Denota-se que o responsável opinou pelo **indeferimento** da insurgência aventada pela Interessada, já que após avaliação junto ao setor responsável, **não** se vislumbrou, conforme o relatado, a necessidade de qualificação técnica, por se tratar de bens comuns, ou seja, sem maiores complexidades, entendendo-se que o bem a ser contratado possui natureza comum, não requestando qualificação técnica para tanto.

Ademais, frisou a responsável que eventual exigência de atestado de qualificação técnica poderia causar malferimento à livre participação de pretensos contratantes, malferindo, portanto, diversos preceitos fundamentais da licitação.

Pois bem.

Como apregoa a Impugnante, a Administração deve estabelecer, nos seus editais, requisitos mínimos para resguardar que as eventuais proponentes cumpram com as obrigações assumidas contratualmente.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Oportuno registrar que a Administração, ao estabelecer mecanismos de qualificação, seguiu as exatas exigências da lei licitações, que é norma geral e hierarquicamente superior às normativas infralegais, possuindo como base angular a Carta Magna de 1988.

Cumprir expor que a própria Lei de Licitações, nos seus dispositivos (art. 28, 29, 30 e 31), estabelece quais as exigências devem constar os editais de licitações, e, em especial no artigo 30, que trata da documentação para fins de comprovação da qualificação técnica.

Nota-se que, também citado pela Impugnante, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, estabelece que "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e financeira **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

No mesmo sentido, o art. 30 da lei 8.666/93, nos seus parágrafos, estabelecem normas cogente, porquanto impedem limites quanto à exigência de capacidade técnica do licitante destituída de necessidade.

Ora, como interpretado de forma sistemático-teleológica, bem como de forma lógica, a norma licitatória **não** obriga como regra de exigência absoluta o requerimento de aspectos técnicos para toda e qualquer contratação, na medida em que disserta e conjuga verbalizando no sentido de "**poderá estabelecer**" (§22) em edital criterios "para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado", o que não pode ser analisar somente sob a ótica da obrigatoriedade, como induz a Impugnante.

Esta interpretação não absolutória da norma vem reforçada nos demais artigos da Lei Federal 8.666/1993, porquanto conjuga em diversos artigos a faculdade para exigir atestados de capacidade técnica quando o objeto a ser licitado é essencial ao deslinde da prestação dos serviços, não necessariamente obrigando tal exigência,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

mas sim incidindo a Administração na sua discricionariedade nos termos da lei 8.666/93.

Ora, a demonstração da capacidade técnica, operacional e profissional, deve se restringir às exigências necessárias à garantia do cumprimento das obrigações, desde que o objeto a ser contratado demande tal necessidade, consoante o apregoado pelo Art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, sob pena de malferimento aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas do estado do Paraná:

ACÓRDÃO Nº 1276/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei Federal nº 8.666/93. Município de Londrina. Tomada de preços. Obras públicas. Reforma e ampliação de unidades escolares. Manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a esta Corte pela improcedência. Requisitos de habilitação técnica. Qualificação técnico-profissional. Exigência indevida de apresentação de certidões de acervo técnico e de atestados de capacidade técnica de todos os membros das equipes técnicas. Restrição legal expressa de que a comprovação técnica se limita à existência de profissional com atestado de responsabilidade técnica, vedada a imposição de limite mínimo. Exigência limitada exclusiva e concomitantemente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Ausência de discricionariedade administrativa para transcender exigências legais para habilitação técnica em licitações. A demonstração da capacidade técnica, operacional e profissional, deve se restringir às exigências necessárias à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República. Infração aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade. Procedência parcial. Determinação para que o ente adote providências a fim de que cumpra estritamente a legislação e anule o certame.

Acórdão 828/2019 do Tribunal Pleno. Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3):

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Manifestante, tendo em vista que os objetos a serem adquiridos pelo presente certame licitatório **não** se tratam de bens de natureza complexa, não requestando, portanto, a necessidade de exigência dos atestados de capacidade técnicas indicados pela Impugnate.

- Preço Inexequível – Item 190 – Quadro Branco.

Consoante o alegado e o comprovado pelo Ente Consulente, houve, na confecção do Termo de Referência, efetiva pesquisa de preços afeta ao item 190 do Edital – Quadro Branco, tendo o valor médio definido para a contratação tido como base tal pesquisa de preços, que supre, nos termos dos artigos 15, § 1º, e 43, IV da Lei Geral de Licitações, os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Ademais, não obstante tenha a Impugnante se insurgido com tal precificação, não traz aos autos qualquer prova acerca da suposta inexequibilidade do preço definido no termo editalício, não cumprindo, portanto, com seu ônus probatório de contrapor os valores definidos pela Administração Consulente.

Assim, tal intento merece a **improcedência**, sobretudo porque comprovado nos autos da presente licitação a modicidade do preço, bem como ser este uma média do preço praticado atualmente no mercado.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

- Descritivo – Especificações Técnicas – Item 190 – Quadro Branco.

Prefacialmente, insta expor que é discricionário o ato quando a lei confere liberdade ao administrador para que ele proceda a avaliação da conduta a ser adotada segundo critérios de conveniência e oportunidade, mas nunca se afastando da finalidade do ato, o interesse público.

Pois bem.

Consoante o declinado pela empresa Impugnante em suas razões de impugnação, houve indicação para a alteração de especificações técnicas a respeito do item 190 do termo editalício, Quadro Branco.

Contudo, opinou a responsável pela contratação pela manutenção das especificidades contidas no termo editalício, visto que suprem a necessidade da Administração Consulente.

Assim, tratando-se de ato discricionário do ente Consulente, que demonstra serem as especificações contidas no termo editalício suficientes para suprir a demanda proposta na licitação, indispensável a manutenção do descritivo contido no Termo de Referência.

Desta feita, a impugnação apresentada merece a decretação de improcedência.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III – CONCLUSÃO

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo **DESFAVORÁVEL** ao requerimento propugnado pela empresa Impugnante, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no entendimento do responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, merecendo improcedência as impugnações aventadas, nos termos acima delineados.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 24 de novembro de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 58F5-8D4E-6F73-F93D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 24/11/2023 09:10:30 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/58F5-8D4E-6F73-F93D>